

PROCESSO Nº 1557332018-1
ACÓRDÃO Nº 0561/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: CLAUDIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA FAUSTINO FELIX
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - AREIA
Autuante: MARCOS PEREIRA DA SILVA
Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR.

INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - AUTO DE INFRAÇÃO CONFIGURADA - RECURSOS VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Indicar como não tributadas pelo ICMS operações de saídas de mercadoria tributadas, resulta na falta de recolhimento do imposto em face da não oferta desses valores a débito na apuração mensal.
- Cerceamento de defesa não configurado, visto que constam nos Autos, detalhamento em mídia CD, contendo todas as operações objeto da presente acusação.
- Mantida a exação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001760/2018-09, lavrado em 12/09/2018, contra a empresa, CLAUDIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA FAUSTINO FELIX., inscrição estadual nº 16.149.034-4, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário, no valor de R\$ 115.314,85 (Cento e quinze mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 65.894,20 (Sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte centavos) de ICMS, por haver o contribuinte infringido o artigo 106 c/c os artigos 2º; 3º; 52; 54; 60, I, “b” e III, “d” e “l”, todos do RICMS/PB e R\$ 49.420,65 (Quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de outubro de 2021.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE)**, **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA** E **PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



Processo nº 1557332018-1
SEGUNDA CAMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: CLAUDIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA FAUSTINO FELIX
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - AREIA
Autuante: MARCOS PEREIRA DA SILVA
Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR.

INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - AUTO DE INFRAÇÃO CONFIGURADA - RECURSOS VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Indicar como não tributadas pelo ICMS operações de saídas de mercadoria tributadas, resulta na falta de recolhimento do imposto em face da não oferta desses valores a débito na apuração mensal.
- Cerceamento de defesa não configurado, visto que constam nos Autos, detalhamento em mídia CD, contendo todas as operações objeto da presente acusação.
- Mantida a exação fiscal.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001760/2018-09, lavrado em 12 de setembro de 2018 contra a empresa CLAUDIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA FAUSTINO FELIX, inscrição estadual nº 16.149.034-4, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00007609/2017-53 denuncia o sujeito passivo de haver cometido a seguinte infração, *ipsis litteris*:

0195 – INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face a ausência de débitos do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributas(s) pelo ICMS.

Nota Explicativa:

VALORES LEVANTADOS ATRAVÉS DE AUDITORIA ECF, MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS VENDIDAS COMO ISENTAS E OU SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os Art.106, c/c Art. 52, Art. 54, e, Art. 2º e Art. 3º, Art. 60, I,

“b”, e III, “d” e “I”, todos do RICMS/PB aprovado p/DEC. 18.930/97, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 115.314,85 (Cento e quinze mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 65.894,20 (Sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte centavos) de ICMS e R\$ 49.420,65 (Quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 9 a 21.

Depois de cientificada da autuação em 14 de setembro de 2018, a autuada, por intermédio de sua representante legal, protocolou, em 15 de outubro de 2018, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese, que:

O feito fiscal, deve ser declarado nulo, por cerceamento do direito à ampla defesa e do contraditório, pelos seguintes fatos:

- Os dispositivos destacados no Auto de Infração, justificativo do auto de infração, não são claros nem corretos, sendo dispositivos amplos e não detalhados, que nada tem de relação com a acusação efetuada;

- O contribuinte solicitou à Coletoria Estadual de Areia, que disponibilizasse as informações que levaram aos valores do Auto de Infração, lhe sendo entregue um CD com as informações detalhadas, relativas aos levantamentos realizados nos ECF's;

- Ao examinar o CD, foram identificadas 30 planilhas, nas quais a soma da base de cálculo das mesmas é de R\$ 757.978,99, quando a base de cálculo considerada no Auto de Infração foi de R\$ 387.612,90, o que impossibilita o contribuinte de saber quais planilhas estão corretas;

- O contribuinte já havia sido fiscalizado nos anos de 2013, e 2014, onde, na oportunidade, foram levantados os mesmos valores que constam nas planilhas fornecidas pela Coletoria Estadual de Areia, sendo parte do Processo Administrativo 1342872017-2, havendo, portanto, uma clara tributação duplicada para os mesmos fatos geradores;

- Por fim requer a improcedência do auto de infração.

Foram os autos conclusos (fls. 08) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos para o fiscal julgador Heitor Collet que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS (NÃO INCIDÊNCIA, ISENTAS OU SUJEITAS AO ICMS - ST) MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS NORMAL, RESULTA EM FALTA DE

**RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL.
CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.
MANUTENÇÃO DOS LANÇAMENTOS DE OFÍCIO.**

- Indicar como não tributadas pelo do ICMS operações de saídas de mercadorias tributadas, resulta na falta de recolhimento do imposto em face da não oferta desses valores a débito na apuração mensal do imposto.

- Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, visto que constam nos autos, detalhamento em mídia em CD, contendo todas as operações objeto da presente acusação.

- Mantida a exação fiscal em face da ausência de provas capazes de ilidir o resultado da ação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 07 de abril de 2021 e inconformada com os termos da sentença que fixou o crédito tributário em R\$ R\$ 115.314,85 (Cento e quinze mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), a autuada apresentou, em 05 de maio de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual mantém as mesmas alegações da impugnação inicial e, ao final requer:

- a) A realização de diligência para determinar os créditos existentes nas mercadorias isentas que foram tributadas;
- b) A improcedência do Auto de Infração.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relato.

VOTO

Em apreciação nesta corte o recurso voluntário interposto contra a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001760/2018-09, por meio do qual a empresa CLAUDIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA FAUSTINO FELIX está sendo acusada de haver cometido a seguinte infração 0195 – INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.

DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS NO AUTO DE INFRAÇÃO

De início, cabe considerar que o lançamento fiscal observou os requisitos da legislação, identificando perfeitamente o sujeito passivo e descrevendo com clareza a matéria tributável, o montante do imposto devido, a penalidade proposta e as respectivas cominações legais, conforme prescreve o art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Da mesma forma, não se vislumbra qualquer afronta aos artigos 14, 16 e 17, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), *verbis*:

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento

Prosseguindo com seus argumentos recursais, a acusada alega que teve seu direito de defesa cerceado, sob o fundamento de que o Auto de Infração descreve os fatos infracionais de forma sintética e genérica e que as planilhas utilizadas para embasar as denúncias teriam sido formuladas de forma totalmente aleatória.

A descrição genérica do fato infringente, assim como a carência de dados que possibilitem o contribuinte extrair as informações necessárias para compreender, de forma plena, a acusação que pesa contra si, são inadmissíveis em um lançamento de ofício e, portanto, não devem ser reconhecidas como válidas no Direito Tributário. O direito ao contraditório e à ampla defesa só pode ser exercido em sua totalidade quando, ao sujeito passivo, é dada a possibilidade de saber, com segurança, de que está sendo acusado.

No caso em apreço, é fácil perceber que a autoridade fiscal delimitou corretamente a matéria tributável, deixando patentes as inconsistências por ele evidenciadas.

No que concerne às provas produzidas pela auditoria, também não se revelam quaisquer omissões, inconsistências ou inexatidões que pudessem produzir o efeito pretendido pela defesa, ou seja, o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

No caso em apreço, os elementos contidos nos autos são suficientes para o convencimento desta relatoria. Assim, ausente a motivação exigida pelo artigo 61 da Lei nº 10.094/13¹, indefiro o pedido de diligência.

DO EXAME DO CD ENTREGUE PELA COLETORIA

Abaixo descrevo um resumo, para demonstrar que a requerente embora tenha alegado não entender o valor da base de cálculo do Auto de Infração, ser de R\$ 387.612,90 e o resultado da soma dos valores das planilhas no montante de R\$ 757.978,99, afirmando da impossibilidade da análise, esta já utilizou e realizou a análise das planilhas, chegando aos valores declarados, não trazendo nenhum prejuízo a defesa.

ECFs	ISENTAS			ST			TOTAL
	2013	2014	2015	2013	2014	2015	
5743	1.626,50	8.708,26		8.071,20	12.682,85		31.088,81
5902	843,13			7.305,44			8.148,57
8958	4.749,14	16.844,08		27.368,77	38.791,08		87.753,07
11032			45.975,39			10.167,72	56.143,11
280335			55.127,06			13.188,66	68.315,72
313688			68.715,63			17.172,49	85.888,12
356718			6.061,66			1.367,21	7.428,87
362173			6.205,67			1.177,74	7.383,41
419342			18.790,41			4.862,89	23.653,30
419730			9.174,03			1.927,14	11.101,17
449956			167,64			541,11	708,75
TOTAL DO AUTO DE INFRAÇÃO 93300008.09.00001760/2018-09							387.612,90
VALORES CONTIDOS NAS PLANILHAS DO EFD REF 2013 E 2014 NÃO INCLUSO DO AUTO DE INFRAÇÃO							

¹ **Art. 61.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada. (g. n.)

280335	19.378,86	89.497,29		143.498,18	117.991,76		370.366,09
TOTAL INFORMADO PELO RECORRENTE AS FLS 64							757.978,99

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 1342872017-2

Quanto ao processo administrativo em epígrafe, argumentado pela recorrente, ser de mesmo período e ter a mesma base de cálculo gerando assim uma bitributação, não prospera, motivado pelo fato de que o Auto de Infração lavrado a época, apresenta a descrição da infração como sendo de penalidade por descumprimento de obrigações acessórias sob as acusações de falta de registro de notas fiscais de entradas na EFD e/ou no livro registro de entradas. Portanto infrações não colidentes com as informadas no Auto de Infração ora recorrido.

Em função das considerações ora expostas, resta-me, apenas, manter a sentença proferida na instância prima de julgamento, que considerou procedente o lançamento efetuado

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001760/2018-09, lavrado em 12/09/2018, contra a empresa, CLAUDIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA FAUSTINO FELIX., inscrição estadual nº 16.149.034-4, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário, no valor de R\$ 115.314,85 (Cento e quinze mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 65.894,20 (Sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte centavos) de ICMS, por haver o contribuinte infringido o artigo 106 c/c os artigos 2º; 3º; 52; 54; 60, I, “b” e III, “d” e “1”, todos do RICMS/PB e R\$ 49.420,65 (Quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência, em 21 de outubro de 2021.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR.
Conselheiro Relator Suplente